

A MP 966 não é inconstitucional

Autor(a): Marçal Justen Filho

Publicado em: 20 de maio de 2020

Publicação: jota_import

Link JurisTube: <https://juristube.com.br/colunistas/marcal-justen-filho/a-mp-966-nao-e-inconstitucional>

Fonte original: <https://www.jota.info/opiniao-e-analise/artigos/a-mp-966-nao-e-inconstitucional>

Identificador citável:

juristube.com.br/colunistas/marcal-justen-filho/a-mp-966-nao-e-inconstitucional#ep-2f8cceb5

Resumo

MP prevê providências de proteção jurídica mínima aos agentes públicos investidos de funções de grande relevância

Texto integral

A MP 966, que veiculou regras específicas sobre a responsabilidade civil e administrativa dos agentes públicos no cenário da pandemia, não infringe a Constituição. Ao contrário, consagra a interpretação mais adequada para as normas constitucionais e fornece soluções relevantes para o enfrentamento da crise. O art. 1º da MP 966 fixa que “ Os agentes públicos somente poderão ser responsabilizados nas esferas civil e administrativa se agirem ou se omitirem com dolo ou erro grosseiro pela prática de atos relacionados, direta ou indiretamente, com as medidas de ...”. Ademais, a MP define que erro grosseiro consiste no “ erro manifesto, evidente e inescusável praticado com culpa grave, caracterizado por ação ou omissão com elevado grau de negligência, imprudência ou imperícia ”. E determina que a avaliação sobre o erro grosseiro deve tomar em vista as circunstâncias condicionantes da atuação do agente público. Portanto, a MP 966 não dispõe sobre a responsabilidade do Estado em face de terceiros. Logo, não há fundamento para imputar violação à primeira parte do art. 37, § 6º, da CF/88 – que estabelece: “ As pessoas jurídicas de direito público e as de direito privado prestadoras de serviços públicos responderão pelos danos que seus agentes, nessa qualidade, causarem a terceiros, ...”. Mas também não existe infração à parte final do referido dispositivo (“... assegurado o direito de regresso contra o responsável nos casos de dolo ou culpa ”). A MP 966 reafirma a responsabilização civil e administrativa nas hipóteses de dolo, de modo aderente à CF/88. A controvérsia se relaciona com a previsão da responsabilização vinculada ao erro grosseiro, definido como “culpa grave”. Essa solução não é inconstitucional, especialmente tomando em vista as adversidades do cenário de combate à COVID-19. As dificuldades da realidade influenciam a atuação dos agentes públicos encarregados de promover as medidas relacionadas com a pandemia. Nem sempre estarão disponíveis as informações necessárias. Em outros casos, existirão restrições de mercado. Nem é cabível excluir a variação de entendimento quanto às medidas apropriadas. Muito menos admissível é ignorar a pressão contínua, a tensão crescente e o cansaço físico produzidos por um cenário sem paralelo na experiência anterior. Há contradição invencível em exigir que o Estado intervenha para adotar as medidas urgentes e inafastáveis, algumas de grande complexidade, e determinar que os agentes públicos estarão sujeitos à responsabilização pessoal em virtude de qualquer falha ou defeito, por mínimo que o sejam. Trata-se, enfim, de eliminar o incentivo à omissão que seria produzido pelo risco de

responsabilização por uma falha aceitável em face das circunstâncias. Se a sociedade brasileira necessita que sejam adotadas todas as providências para reduzir os danos causados pela pandemia, é indispensável que os agentes públicos atuem com tranquilidade – principalmente nas hipóteses em que há riscos inafastáveis nas decisões a serem adotadas. Nem se diga que a supressão da responsabilidade do agente público em caso de culpa leve violaria a Constituição. Essa é uma interpretação que não é dela extraível, inclusive porque não existe vedação a que, em determinadas situações, uma lei extinga ou rejeite a responsabilidade de agente público. Muito menos cabível é argumentar que a MP 966 presar-se-ia a legitimar a corrupção, os desvios e os descalabros. Basta considerar que a corrupção somente se configura mediante conduta dolosa. Não é juridicamente possível a configuração de ato de corrupção mediante culpa leve. A MP 966 não afasta os deveres fundamentais que recaem sobre o gestor público, não abre as portas para falhas, não dá proteção a desvios inadmissíveis no enfrentamento das dificuldades. A referida MP prevê providências de proteção jurídica mínima aos agentes públicos investidos de funções de grande relevância. Destina-se a evitar que, além do desgaste provocado pela situação dramática em que se encontram, os agentes públicos ainda se sujeitem ao temor de responsabilização pelas providências que precisem adotar. A disciplina prevista na MP 966 é a manifestação mínima de reconhecimento da sociedade aos agentes públicos encarregados de defender os interesses da Nação. Suspender a sua vigência ou decretar a sua inconstitucionalidade acarretará o agravamento de uma situação já insuportável. Evidenciará a insensibilidade com a posição jurídica daqueles que são os defensores da saúde pública. Ao invés de promover a defesa do patrimônio público, dará oportunidade a danos muito maiores à saúde e à vida dos brasileiros.

Como citar este documento

As citações abaixo seguem os padrões ABNT NBR 6023:2018, APA 7ª edição, Chicago Author-Date (17ª ed.) e BibTeX (LaTeX). Copie o formato exigido pelo periódico ou gerenciador bibliográfico (Zotero, Mendeley, EndNote).

ABNT (NBR 6023:2018)

FILHO, Marçal Justen. A MP 966 não é inconstitucional. *jota_import*, 20 maio 2020. Disponível em: <https://www.jota.info/opiniao-e-analise/artigos/a-mp-966-nao-e-inconstitucional>. Acesso via: JurisTube — Acervo Digital de Direito. Disponível em: <https://juristube.com.br/colunistas/marcal-justen-filho/a-mp-966-nao-e-inconstitucional>. Acesso em: 26 ago. 2026.

APA 7ª edição

Filho, M. J. (2020, May 20). A MP 966 não é inconstitucional. **jota_import**. <https://www.jota.info/opiniao-e-analise/artigos/a-mp-966-nao-e-inconstitucional>

Chicago Author-Date (17ª ed.)

FILHO, Marçal Justen. 2020. “A MP 966 não é inconstitucional.” **jota_import**, May 20. <https://www.jota.info/opiniao-e-analise/artigos/a-mp-966-nao-e-inconstitucional>

BibTeX

```
@article{mar-al-justen-filho-a-mp-966-n-o-inconstitucional-2020,  
author = {Filho, Marçal Justen},  
title = {A MP 966 não é inconstitucional},  
journal = {jota_import},  
year = {2020},  
url = {https://www.jota.info/opiniao-e-analise/artigos/a-mp-966-nao-e-inconstitucional},  
urldate = {2020-05-20}  
}
```



Licença de Uso — CC BY-NC-SA 4.0

Este conteúdo está licenciado sob a licença Creative Commons Atribuição-NãoComercial-Compartilhalgal 4.0 Internacional (CC BY-NC-SA 4.0). O uso para fins acadêmicos e educacionais é permitido, desde que citada a fonte original (JurisTube) conforme as normas técnicas indicadas neste documento.

Termos completos:

<https://creativecommons.org/licenses/by-nc-sa/4.0/deed.pt-br>

JurisTube — Acervo Digital de Direito
<https://juristube.com.br/colunistas/marcal-justen-filho/a-mp-966-nao-e-inconstitucional>
PDF gerado em 2026-08-26 21:52 UTC